



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10830.000941/93-05  
**Recurso nº** : 131.056  
**Sessão de** : 19 de outubro de 2005  
**Recorrente** : RENNER SAYERLACK S.A (Sucessora de  
SAYERLACK IND. BRASILEIRA DE VERNIZES S/A.)  
**Recorrida** : DRJ/CAMPINAS/SP

**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.071**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declinar da competência para julgamento da matéria ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama e Sérgio de Castro Neves. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES  
Relator designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10830.000941/93-05  
Resolução nº : 303-01.071

## RELATÓRIO

A decisão, monocrática, da instância *a quo* foi no sentido da manutenção da exigência. O julgador considerou, com base no art. 173 do RIPI, Decreto nº. 87.981/82, ser obrigação da ora recorrente, como adquirente dos produtos, “*verificar se os dados constantes da Nota Fiscal, entre os quais a classificação fiscal, estão corretos e se satisfazem a todas as prescrições legais*”.

No que tange propriamente à classificação da mercadoria, diz o julgador que, a partir do início da vigência da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), ocorrida em janeiro de 1989, a subposição 7310.21, das latas de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade inferior a 50 litros, próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação passou a ser desmembrada em dois itens, a saber, **7310.21.0100 – próprias para acondicionamento de mercadorias para transporte**, e **7310.21.9900 – outras**. Pareceu-lhe que as latas em questão não poderiam ser identificadas como próprias para acondicionamento para transporte por força do art. 5º. do RIPI/1982, que distingue as figuras de **acondicionamento de transporte** e **acondicionamento de apresentação**, em função de pormenores de rotulagem em cada uma destas categorias.

Contra a decisão insurge-se a empresa, que oferece a este Conselho recurso onde repete as razões já apresentadas na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10830.000941/93-05  
Resolução nº : 303-01.071

## VOTO VENCIDO

Conselheiro Sérgio de Castro Neves, Relator

O recurso é tempestivo e guarda as demais exigências para admissibilidade. Dele conheço.

A entrada em vigor do Sistema Harmonizado no Brasil, que ocasionou a substituição da antiga Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, baseada na NCCA (Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira), pela nova NBM/SH deu ocasião a que se intentasse uma **transposição** da velha nomenclatura para a nova. Esta operação nem sempre foi bem-sucedida, porque os critérios classificatórios do Sistema Harmonizado em muitos casos não coincidiam com os adotados pela NCCA, daí resultando vários problemas, entre eles, freqüentemente, a perda da perfeita disjunção entre os códigos de mesma hierarquia. A questão que ora se julga parece pertencer a essa classe de fenômeno.

A posição 73.10 na velha NBM/NCCA assim se organizava:

7310 RESERVATÓRIOS, BARRIS, TAMBORES, LATAS, CAIXAS E RECIPIENTES SEMELHANTES PARA QUAISQUER MATÉRIAS (EXCETO GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, DE CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 300 LITROS, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO

7310.10 (*Omissis*)

7310.2 - De capacidade inferior a 50 litros

7310.21 -- Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação

7310.21.0100--- Próprias para acondicionamento de mercadoria para transporte

7310.21.9900--- Outras

(.....)

Processo nº : 10830.000941/93-05  
Resolução nº : 303-01.071

Ora, para classificar-se no código 7310.21.9900, e não no 7310.21.0100, *ex-vi* do texto mesmo da Nomenclatura, a característica necessária e suficiente é que a lata (de folha-de-flandres, com capacidade inferior a menos de 50 litros, e própria para ser fechada por meio de soldadura ou cravação) **não seja própria para acondicionamento de mercadoria para transporte.**

Embora não seja muito fácil conceber um tal artefato — cuja desimportância comercial, aliás, não justificaria a existência desse item na Nomenclatura —, a subdivisão existia. Não é dado, entretanto, ao classificador, ultrapassar os limites do texto da Nomenclatura, dando-lhe interpretações teleológicas que o associam a legislação regulamentar estranha ao seu próprio corpo.

Em outras palavras, a desclassificação das tais latas do código 7310.21.0100 somente seria legítima na hipótese de elas se demonstrarem impróprias para acondicionar mercadorias para o transporte, o que evidentemente não é o caso.

Por assim entender, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator

Processo nº : 10830.000941/93-05  
Resolução nº : 303-01.071

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator designado

Segundo a denúncia fiscal, a ora recorrente, no período de 1º de janeiro de 1989 a 30 de setembro de 1992, adquiriu mercadorias com erro de classificação fiscal, a saber:

Latas para embalagem de seus produtos que seriam fornecidos ao varejo, classificação fiscal 7310.21.9900 (acondicionamento para apresentação) com alíquota de 10%, foram recebidas com a classificação 7310.21.0100 (acondicionamento de transporte), com alíquota de 4%, ocasionando uma diferença de alíquota de 6%.

Conforme relatado, a exigência fiscal está fundamentada, dentre outros, no artigo 173, *caput* e §§ 3º, 4º e 5º, do regulamento do IPI.

Na sessão de julgamento, preliminar de nulidade por ilegitimidade passiva é levantada pela conselheira Anelise Daudt Prieto.

Contudo, entendo estranha à competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes o enfrentamento desse tema, porquanto exige o conhecimento da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, matéria da competência de outro colegiado.

Com essas considerações, voto no sentido de declinar da competência para o julgamento da preliminar de nulidade por ilegitimidade passiva e pelo encaminhamento do presente processo ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2005

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES – Relator designado